



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Cleber Verde – Republicanos/MA

Apresentação: 18/05/2022 15:59 - Mesa

PL n.1300/2022

PROJETO DE LEI Nº DE 2022 (Do Sr. Dep. Cleber Verde)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que dispõe sobre o Código Penal - Do Estelionato e outras Fraudes, acrescentando inciso VII ao art. 171.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que dispõe sobre o Código Penal - Do Estelionato e outras Fraudes.

Art. 2º O Art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940,; que dispõe sobre o Código Penal - Do Estelionato e outras Fraudes, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171.

Moeda virtual

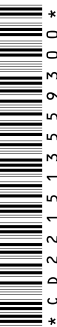
VII – organizar, gerir, ofertar ou intermediar operações envolvendo ativos virtuais, com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221513559300>



JUSTIFICATIVA

Apesar da facilitação para a prática de crime de estelionato, art. 171, do Código Penal, devido ao seu anonimato em conjunto da deep web, a criptomoeda é um mero meio de troca descentralizado que utiliza a blockchain como tecnologia.

Assim, não há qualquer proibição quanto ao seu uso e posse na legislação brasileira. Sua utilização e exploração é permitida, e o que deve ser observado à luz do direito penal são os atos tipificados praticados, independentemente da forma de pagamento que, no caso das criptomoedas, não concorrem com as de exclusividade nacional.

Na atualidade as criptomoedas, bitcoin, libra, entre outras, estão ganhando mais espaço em transações online, desde simples investimentos nas criptomoedas, até aquisições de bens e serviços.

Com essa “popularização” de transações com as moedas virtuais, e sem uma fiscalização efetiva da origem destinada dessas moedas, há uma crescente no cometimento de ilícitos através de criptomoedas.

Contudo, não podemos olvidar que as criptomoedas são ilegais, muito pelo contrário, o que defendemos é que, pela “facilidade” em mascarar ações praticadas com a moeda virtual, e a baixa fiscalização do poder público, o cometimento de crimes tem se tornado cada vez mais frequente.

Quando falamos do objeto material de crimes praticados com criptomoedas, são aqueles sobre qual irão recair a conduta ilícita praticada, não podendo ser confundido com bem jurídico protegido pela lei penal.

Uma definição mais clara quanto ao objeto material de possíveis crimes praticados com o uso de criptomoedas, podemos citar bens adquiridos, valores, direitos, todos esses advindos do ato ilícito praticado, ou seja, da infração penal.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, de maio de 2022.

Deputado **CLEBER VERDE**
Republicanos-MA

